



## PARECER SEI N° 1974/2021/ME

### **Ausência de Sigilo**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF. Análise de suposto conflito entre o Parecer PGFN/COCAT n° 02/2013 e Parecer Normativo SRFB/COSIT n.º 7/2014, no que diz respeito ao reconhecimento da concomitância após a decisão do CARF no âmbito do PAF. Ratifica-se o entendimento contido no item 15 do PARECER SEI N° 2/2019/DICAJ/SUBPRFN3/PRFN3/PGFN-ME, no sentido de que o “CARF competiria declarar a nulidade de sua decisão com fundamento na aludida concomitância enquanto a questão não fosse definitivamente julgada no âmbito administrativo, não sendo permitido à autoridade administrativa que venha a executar o acórdão adentrar nesta matéria, inclusive para declarar os seus efeitos”, com os seguintes esclarecimentos: a) que a arguição da concomitância pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão pode ser feita, desde que seja pela via dos Embargos de Declaração e no prazo de 5(cinco) dias, conforme dispõe o art. 65, § 1º do Anexo II do Regimento do CARF; b) que a não observância do procedimento e no prazo antes expostos, configura preclusão administrativa; e c) que a arguição da concomitância durante a liquidação e execução do acórdão pode ser feita ainda “pela via excepcional da *representação de nulidade*, desde que configurados os requisitos exigidos pelo art. 80 do Anexo II do RICARF”.

**Processo SEI n° 19839.108997/2018-58**

### **I - RELATÓRIO**

1. Este processo administrativo inicia-se com uma consulta feita pela Divisão de Acompanhamento Especial à Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídica, ambas da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3º Região, doravante DIAES e DICAJ.

2. A referida consulta encontra-se exposta no PARECER SEI N° 2/2019/DICAJ/SUBPRFN3/PGFN-ME (1659483), nos seguintes termos:

“1. Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Acompanhamento Especial da

PRFN da 3ª Região (DIAES/PRFN3) decorrente de comunicação, de fls. 407/408, de concomitância entre processo administrativo já julgado definitivamente pelo CARF e mandado de segurança, impetrado durante a fase de embargos inominados opostos pelo contribuinte, enviada à DICAT/DERAT/SP, que a retornou, nas fls. 410/413, com os seguintes questionamentos:

11.1) A DERAT-SP pode pronunciar sobre a concomitância do processo judicial 5003433- 08.2018.4.03.6100 com o Acórdão 1301-003.024 do CARF? O pronunciamento da DERAT-SP, nesta fase do processo, não irá contrariar o disposto no item 18 do PARECER NORMATIVO COSIT n. 7, de 22 de agosto de 2014, reproduzido acima.

11.2) Caso caiba a DERAT-SP apenas instruir o processo 10768.008689/2009-49 com os documentos do presente e-dossiê e encaminhar esse processo para apreciação pelo CARF, ainda que não exista decisão favorável a Fazenda Nacional ou o trânsito em julgado do MS 5003433-08.2018.4.03.6100, podemos efetuar neste momento?

11.3) A DERAT-SP pode negar a emissão da CND/CPEN diante da possibilidade de existência de concomitância entre o objeto da ação judicial e do processo administrativo? Posto que se for declarado nulo o Acórdão 1301-003.024 do CARF, os processos 10073- 720921/2011-53 e 16152-720474/2018-13 retornariam em cobrança”.

2. Esta Consultoria, na Nota SEI nº 08/2018/DICAJ/SUBPRFN3/PRFN3/PGFN-MF, de fls. 427/430, suscitou os fundamentos constantes do Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/08/2014, e do Parecer PGFN/COCAT nº 02, 02/01/2013, ressaltando as conclusões deste extraídas, que podem resumidas da seguinte forma: (i) o não reconhecimento da concomitância entre processo administrativo e judicial configura nulidade processual absoluta reconhecível apenas no curso do processo; (ii) após a preclusão, não merece acolhimento o pedido de decretação da nulidade da decisão do CARF que não reconheceu a concomitância; (iii) a partir da preclusão, deixou de haver concomitância entre processos administrativo e judicial; e (iv) com o trânsito em julgado da decisão judicial, a RFB/PGFN está obrigada a negar eficácia ao acórdão do CARF e a fazer cumprir o provimento jurisdicional na sua inteireza, em observância aos princípios constitucionais da coisa julgada e da jurisdição única, sendo desnecessária a invalidação da decisão na via do recurso hierárquico. Por fim, concluiu que a questão jurídica em tese extraída das indagações realizadas pela DICAT/DERAT parece ter sido respondida no Parecer PGFN/COCAT nº 2, de 02/01/2013, citado no Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/08/2014, da seguinte forma: *‘o acórdão do CARF, prolatado em processo concomitante, será existente, válido e eficaz enquanto não transitada em julgado a decisão judicial de mérito; passada em julgado a decisão judicial de mérito contrária, a decisão administrativa torna-se ineficaz’.*

3. Nas fls. 432/439, a DIAES/PRFN3 solicitou esclarecimentos por entender haver discrepâncias entre o Parecer PGFN/COCAT nº 02, 02/01/2013, e o Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/08/2014, pois este, em seu item 18, ao analisar a competência para a declaração da concomitância e seus efeitos, prescreveu que: (i) depois do julgamento e durante a execução do acórdão, a autoridade competente para tal é, no âmbito do CARF, em segunda instância, aquela designada nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e (ii) não se constatando a concomitância total ou parcial com processo judicial no ato da impugnação ou da manifestação de inconformidade, e vindo o processo administrativo a ser julgado pela DRJ ou pelo CARF mediante decisão proferida sem conhecimento da concomitância, esta deve ser reportada ao órgão julgador tão logo seja identificada, para que declare a nulidade de sua decisão.

4. Diante desta divergência, a DIAES/PRFN3 entende ser necessária melhor elucidação sobre a possibilidade de reconhecimento da concomitância após a definitividade da decisão administrativa e, em caso positivo, qual seria a autoridade competente, bem como se seria necessária a existência de decisão judicial transitada em julgado para isto.

[..]

18. Ante ao exposto, em função da divergência apontada pela DIAES/PRFN3 entre o disposto no Parecer PGFN/COCAT nº 02, 02/01/2013, e no Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/08/2014, encaminha-se esta consulta à Coordenação de Assuntos Tributários para análise, nos termos do artigo 23, I e IV, da Portaria MF nº 36, de 24/01/2014”.

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributário, doravante CAT, cabe coordenar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários, aduaneiro e à dívida ativa, nos termos dos artigos 22 e 23 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Assim sendo, o exame da consulta limitará a sua perspectiva abstrata, por conseguinte, a perspectiva concreta não será objeto de análise, uma vez que esta é alheia a sua atribuição regimental.

4. Este é o relatório, passando-se à análise em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O cerne da consulta relaciona-se com o fato do sujeito passivo tributário ingressar na esfera administrativa e na judicial para discutir uma decisão administrativa e a definição do prazo que tem a Administração tributária para reconhecer a respectiva concomitância, bem como os seus efeitos jurídicos, de acordo como o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, doravante LEF[1].

6. O art. 16, V do Decreto nº 70.235/72[2] e o art.57, V do Decreto n. 7.574/2011[3], impõe, em caso de impugnação do sujeito passivo tributário, a juntada da cópia de petição inicial, quando a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial. Essa medida visa cientificar a Administração tributária do ingresso do sujeito passivo tributário na esfera judicial, a fim de que esta possa verificar se há coincidência de objeto, identidade da causa de pedir e dos pedidos, requisitos indispensáveis para configuração da concomitância[4].

7. Outrossim, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF, nos termos do enunciado da sua Súmula nº 1, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, em relação à Administração tributária federal:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”[5].

8. Como se pode ver, a concomitância entre as esferas administrativa e judicial não é admitida em face do princípio da eficiência e da economicidade, a fim de que Administração tributária não atue concomitantemente com o Judiciário, desperdiçando recursos humanos e materiais, sabendo que a decisão judicial prevalecerá sobre a decisão administrativa, em face do princípio da jurisdição uma, de acordo com o art. 5º, XXXV da CRFB: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

9. Transcreve-se a seguir as considerações de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, em relação ao art. 38, Parágrafo Único da LEF:

“A aplicação do artigo pressupõe identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição uma, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Considerando que o contribuinte tem o direito a se defender na esfera administrativa, mas que a esfera Judicial prevalece sobre a administrativa, não faz sentido a sobreposição dos processos administrativo e fiscal. A opção pela discussão judicial, antes do esaurimento da esfera administrativa, demonstra que o contribuinte

desta abdicou, levando o seu caso diretamente ao Poder ao qual cabe dar a última palavra quando à interpretação e à aplicação do Direito, o Judiciário. Entretanto, tal pressupõe identidade de objeto nas discussões administrativas e judicial. Caso a ação anulatória fira, *e.g.*, a questão da constitucionalidade da norma tributária impositiva e o recurso administrativo se restrinja a discussões quando à apuração do valor devido, em razão das questões de fato, não haverá a identidade que tornaria sem sentido a concomitância das duas esferas” [6].

10. O STF ao apreciar a matéria, conclui pela constitucionalidade do dispositivo legal antes mencionado, conforme se pode ver pela ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031)

11. Como se pode constatar pelo exposto até aqui, não há controvérsia na doutrina e na jurisprudência em relação à concomitância importar em renúncia da esfera administrativa, desde que sejam coincidentes os objetos, a causa de pedir e os pedidos.

12. Por outro lado, segundo a DIAES, haveria um suposto conflito entre os Pareceres PGFN/COCAT nº 02, de 02/01/2013 e o Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/08/2014, adiante Parecer COCAT e Parecer COSIT, no que diz respeito ao prazo para reconhecimento da referida concomitância e a autoridade competente para o referido reconhecimento, em razão dos efeitos da preclusão justificativa, situação que justificou o encaminhamento da consulta à DICAJ.

13. A DICAJ analisou a suposto conflito, levando em conta o disposto nos itens 57 e 58, bem como as alíneas “iii” e “iv” do item 74, ambos do Parecer PGFN/COCAT nº 02, de 02/01/2013:

“57. No plano da eficácia, o não reconhecimento da concomitância efetivamente existente leva a cinco possibilidades. **Primeira**, após o trânsito em julgado da decisão judicial contrária ao sujeito passivo, o acórdão final do CARF favorável ao contribuinte, naquilo que for contrário à sentença, deixará de produzir os regulares efeitos previstos no art. 45 do Dec. 70.235/72 (*‘no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio’*) e no art. 156, IX, do CTN (*‘extinguem o crédito tributário: (...) IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;’*). **Segunda**, transitada em julgado a decisão judicial favorável ao contribuinte, o acórdão final do CARF desfavorável a este, naquilo que for contrário à sentença, deixará de produzir os regulares efeitos previstos no art. 43 do Dec. 70.235 (*‘a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo’*). **Terceira**, enquanto não houver decisão de mérito no processo judicial, prevalecerão os efeitos da decisão final do CARF. **Quarta**, transitada em julgado a decisão judicial de mérito anteriormente à decisão do CARF, este colegiado deverá julgar prejudicado o julgamento administrativo. Se não o

fizer, sua decisão nenhum efeito produzirá entre as partes, naquilo que for contrária ao provimento judicial. **Quinta**, a decisão definitiva do CARF, favorável ou desfavorável ao contribuinte, sempre prevalecerá quando o processo judicial concomitante for extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267 do CPC.

58. Todas essas possibilidades podem ser assim resumidas: o acórdão do CARF, prolatado em processo concomitante, será *existente, válido e eficaz* enquanto não transitada em julgado a decisão judicial de mérito; passada em julgado a decisão judicial de mérito contrária, a decisão administrativa torna-se *ineficaz*. É claro que a *eficácia* ou *ineficácia* da decisão administrativa poderá ser **parcial** ou **total**, dependendo de nível da concomitância (é possível que a concomitância diga respeito a apenas uma ou a algumas causas de pedir/pedidos). Mas o certo é sempre que houver concomitância total ou parcial, prevalecerão os limites objetivos da decisão judicial de mérito”. (Os destaques são do próprio texto).

[...]

74. Diante do exposto, concluímos, s.m.j, que:

[...]

iii) Na verdade, a partir da preclusão do Acórdão CARF 03-06.252, deixou de haver a concomitância entre os processos administrativo e judicial; e, com o trânsito em julgado do RE 597098, surgiu um ‘aparente conflito’ entre duas decisões definitivas relacionadas ao mesmo fato jurídico-tributário; diz-se ‘aparente conflito’ porque é obrigatória a aplicação da decisão judicial devido aos princípios constitucionais da coisa julgada e da jurisdição única;

iv) Por conseguinte, está a RFB/PGFN obrigada a negar eficácia ao acórdão do CARF e a fazer cumprir o provimento jurisdicional na sua inteireza, sem que, para isso, seja necessária a invalidação da decisão administrativa na via do recurso hierárquico;"

14. A DICAJ relata que o Parecer Normativo COSIT n.º 07, de 22/08/2014, mais precisamente no item 8.3, reforça a posição contida no item 58 do parecer antes descrito, ou seja, de que a acórdão do CARF, prolatado em processo concomitante, “será *existente, válido e eficaz* enquanto não transitada em julgado a decisão judicial de mérito; passada em julgado a decisão judicial de mérito contrária, a decisão administrativa torna-se *ineficaz*”.

“8.3. Esse entendimento de que a decisão judicial transitada em julgado, seja anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável, vai ao encontro das conclusões do Parecer PGFN/Cocat n.º 2, de 2 de janeiro de 2013, e se assenta na prevalência da coisa julgada e da jurisdição única, conforme segue:

[...]

55. Desse modo, considerando que os arts. 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 1.737/1979, e 38, § único, da Lei n.º 6.830/80, tem como - único - objetivo conferir eficácia ao princípio da economia processual, conclui-se que o não reconhecimento da concomitância pelo CARF resultará numa decisão administrativa prejudicada, redundante e inútil, após a prolação da sentença contrária de mérito no processo judicial que trate da mesma relação jurídica.

56. Repetindo: o não reconhecimento da concomitância tornará o julgamento administrativo desnecessário e inútil naquilo que for contrário à decisão de mérito do Poder Judiciário, simplesmente porque a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo e sua eficácia (ex tunc) não está condicionada ao resultado do julgamento do processo administrativo (arts. 467 e 468 do CPC). A decisão judicial de mérito passada em julgado tem como atributos especiais a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade, o que obriga o seu cumprimento pela autoridade administrativa, ainda que exista acórdão do CARF em sentido contrário.

[...]

58. [...]

59. Em qualquer situação, a decisão judicial de mérito prevalece, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, devido aos princípios constitucionais da coisa julgada e jurisdição única. [...]"

15. Além disso, relata o entendimento exposto no Parecer COSIT no sentido de ser possível o CARF reconhecer a concomitância, caso fosse provocado durante a execução de seu acórdão, declarando a sua nulidade.

"18. A competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido. Assim, até a admissibilidade da impugnação, da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo (hierárquico), as autoridades competentes para declarar a concomitância são o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB. Admitido o recurso hierárquico e não reconsiderada a matéria, a competência para declaração da concomitância passa a ser do Superintendente da RFB. Após a admissibilidade da impugnação ou da manifestação de inconformidade, encontrando-se o processo administrativo em fase de julgamento ou diligência, **ou, ainda, depois do julgamento e durante a execução do acórdão**, a autoridade competente é, no âmbito da DRJ, em primeira instância, aquela designada pela disciplina da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, e, no âmbito do CARF, em segunda instância, aquela designada nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

18.1. Se, no ato da impugnação do lançamento, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação quanto ao objeto coincidente por não atendimento a requisito legal, nos termos do art. 302, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. O mesmo se aplica a manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

18.2. Na hipótese do item 18.1, não se constatando a concomitância total ou parcial com processo judicial no ato da impugnação ou da manifestação de inconformidade, e **vindo o processo administrativo a ser julgado pela DRJ ou pelo CARF mediante decisão proferida sem conhecimento da concomitância, esta deve ser reportada ao órgão julgador tão logo seja identificada, para que declare a nulidade de sua decisão**". (Sem destaque no texto original)

16. A DICAJ, após analisar o questionamento da DIAES, no que diz respeito ao suposto conflito entre os Pareceres COCAT e COSIT, manifestou sua posição no sentido de que o "CARF competiria declarar a nulidade de sua decisão com fundamento na aludida concomitância enquanto a questão não fosse definitivamente julgada no âmbito administrativo, não sendo permitido à autoridade administrativa que venha a executar o acórdão adentrar nesta matéria, inclusive para declarar os seus efeitos".

17. Entretanto, na busca de um entendimento uniforme entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a DICAJ resolveu submeter a questão jurídica em comento à análise da CAT. Considerando que o cerne da consulta envolve a interpretação do Parecer da COCAT, a CAT encaminhou o processo à COCAT para manifestar previamente a respeito da interpretação do seu parecer.

18. Em resposta foi elaborada a Nota 21/2020/COCAT/PGACCAT/PGFN-ME (12549516), partindo da premissa que dúvida que originou a consulta estava adstrita aos itens 18, 18.1 e 18.2 do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, com os seguintes esclarecimentos:

"5. Conforme o Parecer SEI Nº 2/2019/DICAJ/SUBPRFN3/PRFN3/PGFN-ME, a dúvida que originou a consulta está relacionada à seguinte passagem do Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014, acerca da competência para declarar a concomitância e seus efeitos:

18. [...]

18.1. [...]

18.2 [...]

6. De fato, o trecho citado permite a leitura de que a concomitância poderia ser reconhecida mesmo após o encerramento do processo administrativo fiscal, em aparente contradição às conclusões do Parecer PGFN/COCAT N° 02/2013, *in verbis*: 74. Diante do exposto, concluímos, s.m.j, que:

i) As conclusões do Parecer PGFN/CAJ n.º 1.159/99 devem ser complementadas a fim de que prevaleça o seguinte entendimento: 1) **em regra**, exclui-se do controle hierárquico do Ministro da Fazenda a correção de 'injustiças' ou 'divergências' ocorridas na interpretação da legislação tributária, haja vista que a revisão de situações eivadas de vícios ou defeitos jurídicos para o fim precípuo de revestir o lançamento da mais completa legitimidade compete, em última instância administrativa, aos órgãos colegiados do CARF; 2) **como exceção**, admite-se o controle da legalidade das decisões do Conselho pelo Ministro da Fazenda quando esse órgão incidir em vício de 'inequívoca ilegalidade', entendido este como o desrespeito à competência ('requisito de validade subjetivo' do processo) ou a inobservância do devido processo legal ('requisito de validade intrínseco' do processo); 3) a ausência de concomitância entre os processos administrativo e judicial configura pressuposto processual ('requisito de validade objetivo extrínseco ou negativo'); por conseguinte, o não reconhecimento dessa prejudicial de mérito configura nulidade processual absoluta reconhecível de ofício apenas **no curso do processo**;

ii) Na hipótese em análise, após a preclusão, não merece acolhimento o pedido de decretação da nulidade da decisão do CARF que não reconheceu a concomitância, seja porque a jurisprudência consolidada no STJ não admite recurso hierárquico para corrigir vício ligado a esse pressuposto processual negativo, seja porque não há mais interesse no reconhecimento do vício nessa hipótese, pois, no plano da eficácia, sempre prevalecerão os limites objetivos da decisão judicial de mérito (coisa julgada material).

iii) Na verdade, a partir da preclusão do Acórdão CARF 03-06.252, deixou de haver a concomitância entre os processos administrativo e judicial; e, com o trânsito em julgado do RE 597098, surgiu um 'aparente conflito' entre duas decisões definitivas relacionadas ao mesmo fato jurídico-tributário; diz-se 'aparente conflito' porque é obrigatória a aplicação da decisão judicial devido aos princípios constitucionais da coisa julgada e da jurisdição única;

iv) Por conseguinte, está a RFB/PGFN obrigada a negar eficácia ao acórdão do CARF e a fazer cumprir o provimento jurisdicional na sua inteireza, sem que, para isso, seja necessária a invalidação da decisão administrativa na via do recurso hierárquico;

v) Prevalecerá a decisão judicial naquilo que for contrária ao julgado do CARF, tornando-se exigível o crédito tributário pelos valores não excedentes à alíquota vigente em 05 de outubro de 1988; [...]

7. Não obstante, os itens 18 a 18.2 do Parecer Normativo COSIT n° 7, de 2014, devem ser interpretados em consonância às regras que informam o processo administrativo fiscal, vale dizer, a concomitância deve ser reportada ao órgão julgador através dos instrumentos admitidos na legislação processual (*e.g.*, no Regimento Interno do CARF). Essa constatação impede que a concomitância seja reconhecida 'a qualquer momento', na medida em que a sua existência deve ser comunicada ao órgão julgador, em regra, por intermédio dos *embargos de declaração*, na forma do art. 65 do Anexo II do RICARF:

[...]



8. Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de declaração também são cabíveis durante a liquidação e execução do acórdão (art. 65, § 1º, inciso V, do Regimento Interno), o que viabiliza a informação da concomitância nessa fase processual. Além disso, na hipótese de eventual descumprimento implícito do disposto na Súmula CARF nº 1 pelo órgão julgador, a concomitância também poderia ser questionada através da via excepcional da *representação de nulidade*, desde que configurados os requisitos exigidos pelo art. 80 do Anexo II do RICARF:

[...]

9. Cabe recordar que o procedimento da representação de nulidade foi introduzido no RICARF em 2016, ou seja, posteriormente ao Parecer PGFN/COCAT Nº 02/2013, o qual analisou uma proposta de recurso hierárquico segundo as circunstâncias do caso concreto, com base na legislação processual vigente à época.

10. Em conclusão, a aparente divergência entre o Parecer PGFN/COCAT Nº 02/2013 e o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014, é superada mediante a interpretação conjugada dos opinativos em tela, no sentido de que a concomitância pode ser reconhecida pelo órgão julgador conforme os limites impostos pela legislação processual - aliás, como percebido pela DICAJ/PRFN3, nestes termos:

15. Não obstante a dissonância acima apontada, é possível inferir, a partir de uma leitura conjunta dos aludidos pareceres, que ao CARF competiria declarar a nulidade de sua decisão com fundamento na aludida concomitância enquanto a questão não fosse definitivamente julgada no âmbito administrativo, não sendo permitido à autoridade administrativa que venha a executar o acórdão adentrar nesta matéria, inclusive para declarar os seus efeitos.

16. Na percepção desta Consultoria, a decisão judicial vigente que contrarie o acórdão do CARF deve ser cumprida pela RFB/PGFN, independentemente de invalidação da decisão administrativa, até sua eventual consolidação com o trânsito em julgado do *decisum*. [...]

11. Com essas breves considerações, propõe-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para prosseguimento na solução da consulta”.

19. Extrai-se dos esclarecimentos prestados pelo COCAT, que a arguição da concomitância pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão pode ser feita, desde que seja pela via dos Embargos de Declaração e no prazo de 5(cinco), conforme dispõe o art. 65, §1º, V do Anexo II do Regimento do CARF. Assim sendo, a não observância do procedimento e do prazo antes expostos, configura preclusão administrativa. Esse entendimento, vai ao encontro do Parecer Cocat em comentário:

“45. Contudo, apesar do não reconhecimento da concomitância constituir nulidade absoluta, parece-nos inviável a invalidação da decisão atacada após a sua preclusão na esfera administrativa”.

20. Extrai-se ainda a possibilidade de questionamento da concomitância durante a situação antes narrada, “pela via excepcional da *representação de nulidade*, desde que configurados os requisitos exigidos pelo art. 80 do Anexo II do RICARF”.

21. Face ao exposto, ratifica-se o entendimento contido no item 15 do **PARECER SEI Nº 2/2019/DICAJ/SUBPRFN3/PRFN3/PGFN-ME**, no sentido de que ao “CARF competiria declarar a nulidade de sua decisão com fundamento na aludida concomitância enquanto a questão não fosse definitivamente julgada no âmbito administrativo, não sendo permitido à autoridade administrativa que venha a executar o acórdão adentrar nesta matéria, inclusive para declarar os seus efeitos”, com os seguintes esclarecimentos:

- a. que a arguição da concomitância pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão pode ser feita, desde que seja pela via dos Embargos de Declaração e no prazo de 5(cinco) dias, conforme dispõe o art. 65, §1º, V, do Anexo II do Regimento do CARF;



- b. que a não observância do procedimento e no prazo antes expostos, configura preclusão administrativa; e
- c. que a arguição da concomitância durante a liquidação e execução do acórdão pode ser feita ainda “pela via excepcional da *representação de nulidade*, desde que configurados os requisitos exigidos pelo art. 80 do Anexo II do RICARF”.

À consideração superior<sup>[7]</sup>.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1974/2021/ME
2. Submeto à apreciação superior.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributário

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1974/2021/ME
2. Encaminhe-se o processo à DICAJ/SUBPRFN3/PRFN3, em face da consulta formulada no seu Parecer SEI nº 2/2019.
3. Dê ciência deste opinativo à COSIT/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

---

[1] Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

[2] Art. 16. A impugnação mencionará:

....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[3] Art. 57. A impugnação mencionará ( Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º , e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[4] “A opção pela via judicial para a discussão de obrigação tributária implica a renúncia à esfera administrativa, quando coincidentes seus objetos. Para verificação, faz-se indispensável cotejar cuidadosamente a amplitude da causa de pedir e dos pedidos de cada qual. Daí a importância da informação exigida por esse inciso V do art. 16”. Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, e Ingrid Schroder Sliwka, *Leis de processo tributário comentado: processo administrativo fiscal, protesto extrajudicial de títulos e execução fiscal*, 9º ed (São Paulo: Saraiva Educação, 2018), 118.

[5] Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-

14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

[6] Paulsen, Ávila, e Sliwka, *Leis de processo tributário comentado: processo administrativo fiscal, protesto extrajudicial de títulos e execução fiscal*, 795/796.

[7] **Indexação matéria – Consulta: 7.4 Processo Administrativo Fiscal - PAF**



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 06/04/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 06/04/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/04/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13508523** e o código CRC **EED3A750**.